



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.212557-5/001
Relator: Des.(a) J^olio Cezar Guttierrez
Relator do Acórdão: Des.(a) J^olio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento: 22/02/2024
Data da Publicação: 26/02/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AJUDA DE CUSTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - DEFINIR A POSSIBILIDADE - QUESTÃO CONTROVERSA - REQUISITOS CONFIGURADOS - IRDR ADMITIDO.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: Definir se ajuda de custo/auxílio alimentar prevista na Lei n^o 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV N^o 1.0000.23.212557-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IVAN LUDUVICE CUNHA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFAZFISCO MG, SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. JÁLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÁLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo Estado de Minas Gerais, tratando do direito dos servidores públicos estaduais ao recebimento de ajuda de custo/auxílio alimentar, instituído pela Lei Estadual n^o 22.257/2016, durante os períodos de férias regulamentares, férias-prêmio, licenças e demais afastamentos temporários, bem como sua incidência no décimo terceiro salário (fls. 01/15 e 578/579 doc. ^onico).

O Estado de Minas Gerais pleiteia, em sede liminar, "o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, ad referendum do juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Órgão Colegiado, determinando-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todas as ações em tramitação no território mineiro". No mérito, defende que, "admitido o incidente, seja ratificada a medida liminar, mantendo-se a suspensão de todas as ações em curso no território mineiro nas quais se discuta a mesma questão jurídica objeto deste IRDR, prosseguindo-se nas demais fases até o julgamento final". Por fim, seja fixada a seguinte tese: "a ajuda de custo/auxílio alimentar prevista na Lei n^o 22.257/2016 constitui verba indenizatória devida apenas aos servidores que, preenchidos os requisitos normativos, tenham efetivamente trabalhado, não sendo devida nos períodos de afastamento do serviço e nem se incorporando à remuneração para quaisquer fins" (fls. 01/15 e 578/579 doc. ^onico).

O Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZFISCO-MG pleiteia sua admissão nos autos como amicus curiae (fls. 664/673 e 812/820,

e documentos de fls. 674/718 e 821/851 doc. ^onico).

Mediante decis^o de fls. 725/732 doc. ^onico, concedi a tutela de urg^ência pleiteada, determinando a suspens^o imediata de todas as a^çes em tramita^ço no territ^orio mineiro, de Primeira e Segunda Inst^ância, na Justi^ça Comum e no Juizado Especial, em que se discuta a quest^o do pagamento de ajuda de custo/aux^lio alimenta^ço institu^ldo pela Lei Estadual n^o 22.257/2016, durante os per^lodos de afastamentos tempor^lrios do servidor; em prol da seguran^ça jur^ldica e da isonomia; bem como diferi a an^llise da admiss^o do SINFAZFISCO-MG como amicus curiae, ap^ls ju^lzo da admissibilidade do presente IRDR.

Foram prestadas informa^çes pelo N^ocleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP ^ls fls. 569/573, 661 e 805/809 doc. ^onico; pela Coordena^ço de Jurisprud^ência e Publica^çes T^lcnicas - CONJUR ^ls fls. 738/755 doc. ^onico; bem como pelo Centro de Informa^çes de Resultados da Presta^ço Jurisdiccional na 2^â Inst^ância - CEINJUR ^ls fls. 758/792 doc. ^onico.

A douta Procuradoria-Geral de Justi^ça, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justi^ça F^l Fraga Fran^ça, opinou pela instaura^ço do presente Incidente de Resolu^ço de Demandas Repetitivas (fls. 897/901 doc. ^onico).

^o relat^orio, em s^lntese.

O C^odigo de Processo Civil estabelece ser cab^lvel a instaura^ço de Incidente de Resolu^ço de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repeti^ço de processos que contenham controv^lrsia sobre a mesma quest^o unicamente de direito e risco de ofensa ^l isonomia e ^l seguran^ça jur^ldica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

[...] ^l um instrumento processual destinado a produzir efic^lcia pacificadora de m^ltiplos lit^lgios, mediante estabelecimento de tese aplic^lvel a todas as causas em que se debata a mesma quest^o de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os poss^lveis litigantes colocados em situa^ço igual ^l quella disputada no caso padr^o [...] (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52^â ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

O legislador estabeleceu tr^ls requisitos para a instaura^ço do incidente, os quais devem concorrer simultaneamente: - a efetiva repeti^ço de processos; - que esses processos possuam controv^lrsia unicamente de direito e, por fim, que essa controv^lrsia provoque risco de ofensa ^l isonomia e ^l seguran^ça jur^ldica.

Pois bem.

Ab initio, entendo que o requerente ^l parte leg^ltima para propor o presente Incidente de Resolu^ço de Demandas Repetitivas, eis que figura como r^l no feito origin^lrio n^o 5015720-41.2023.8.13.0433 - fls. 578/579 e 654/656 doc. ^onico), consoante norma prevista no art. 977, II, do C^odigo de Processo Civil (CPC).

Em consulta ao referido processo de origem n^o 5015720-41.2023.8.13.0433, no s^ltio oficial do TJMG, v^la-se que foi prolatada senten^ça, com a interposi^ço de recurso de apela^ço, o qual foi a mim direcionado, em virtude do presente IRDR, por despacho do e. Des. Versiani Penna, da 19^â C^lmara C^lvel deste e. TJMG.

Tamb^lm, o Estado de Minas Gerais demonstrou a exist^lncia de "efetiva repeti^ço de processos que contenham controv^lrsia sobre a mesma quest^o unicamente de direito", juntando os documentos de fls. 63/78, 209/561 e 580/656 doc. ^onico); e tamb^lm a possibilidade de "risco de ofensa ^l isonomia e ^l seguran^ça jur^ldica", cumprindo os requisitos do art. 976, "caput", e incisos I e II, do CPC (fls. 01/15 doc. ^onico).

O N^ocleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou a exist^lncia de IRDRs e IAC com mat^lrias semelhantes e ausentes s^lmulas sobre o tema neste TJMG; no STJ, inexistem tema afetado e s^lmulas e, por fim, no STF, h^l temas similares e s^lmulas (fls. 569/573, 661 e 805/809 doc. ^onico).

A Coordena^ço de Jurisprud^ência e Publica^çes T^lcnicas - CONJUR - informou a exist^lncia de in^lmeros julgados no e. Tribunal de Justi^ça, quanto ^l possibilidade, ou n^lo, de recebimento de ajuda de custo/aux^lio alimenta^ço a servidores em per^lodos de afastamentos, havendo inclusive diverg^lncia de posicionamento numa mesma C^lmara (fls. 738/755 doc. ^onico).

O Centro de Informa^çes de Resultados da Presta^ço Jurisdiccional na 2^â Inst^ância - CEINJUR identificou 173 Incidente de Uniformiza^ço de Jurisprud^ência distribu^ldos ^l Turma de Uniformiza^ço de Jurisprud^ência dos Juizados Especiais nesta 2^â Inst^ância; bem como a exist^lncia de "7.319 feitos ativos ou baixados que podem alcan^çar o m^lrito da quest^o posta, listamos os 341 processos distribu^ldos na Segunda Inst^ância; 248 distribu^ldos na Justi^ça Comum de Inst^ância e 1.000 ativos pendentes de julgamento nos Juizados Especiais" (fls. 758/792 doc. ^onico).

No caso, indiscutivelmente, h^l controv^lrsia jurisprudencial sobre a possibilidade de recebimento de

ajuda de custo/auxílio-alimentação a servidores em períodos de afastamentos.

Confira-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, Â§ 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÕES CÂVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO - SERVIDOR INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO PARA AGRAVAMENTO DA COVID-19 - AFASTAMENTO DO TRABALHO - AJUDA DE CUSTO - VERBA INDEVIDA - DECRETO ESTADUAL Nº 42.326/2017 - DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 2/2020/SEF - SENTENÇA MANTIDA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública Estadual não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, Â§ 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa, aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, que viabiliza a aplicação do princípio da dialeticidade, não basta que o recorrente manifeste seu inconformismo com o provimento jurisdicional proferido, devendo impugnar de forma específica e clara os fundamentos da decisão, invocando razões de fato e de direito que lastreiam o seu pedido de reforma. 4. Não deve ser conhecido o segundo recurso, uma vez que as razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da sentença. 5. Nos termos do art. 2º, Â§ 1º, II, do Decreto Estadual nº 42.326/2017, e do art. 5º, Âºnico da Deliberação nº 02/2020/SEF, do Comitê Extraordinário Covid-19, o servidor afastado do serviço, mediante a utilização de saldos de folgas, períodos de férias prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, não faz jus ao recebimento da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257/16. 6. Sentença mantida. 7. Primeiro recurso não provido. (TJMG - Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.20.072450-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXONERAÇÃO - FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - STF ARE Nº 721.001 REPERCUSSÃO GERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PERCEPÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS PRÊMIO - NECESSIDADE - DIA DE EFETIVO EXERCÍCIO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROGRESSÃO NA CARREIRA - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - IMPROCEDENTE - GRATIFICAÇÕES DAI-11 E DAI-09 - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS DE MORA - ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPIANÇA.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001, reconhecida a repercussão geral, decidiu que é devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária em favor do servidor que delas não pode usufruir, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2- A conversão em pecúnia de férias-prêmio não gozadas independe de requerimento administrativo.

3- Durante o período em gozo de férias-prêmio, deve o servidor receber o valor correspondente ao auxílio-alimentação, pois considerado como de efetivo exercício (Lei nº 869/52, artigo 88).

4- Com percepção de salário referente ao novo cargo no mês subsequente é implementado dos requisitos para a progressão na carreira, não se verifica a alegada irregularidade.

5- Não comprovado o exercício de atividades inerentes a cargo comissionado e função de confiança, inexistente direito às gratificações pleiteadas (CPC, 373, I).

6- Não havendo normatização acerca de data específica de pagamento, não há como considerar em mora o ente público que não realiza o pagamento dos servidores até o quinto dia útil.

7- Utiliza-se o índice do IPCA-E, e não a TR, para a correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública; e o índice da Caderneta de Poupança para a cobrança dos juros de mora, devidos a partir da citação (STF - RE nº 870.947). (TJMG - Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.20.570787-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - ADMINISTRATIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - AJUDA DE CUSTO: LEI ESTADUAL Nº 22.257/2016. 1. A ajuda de custo prevista na Lei estadual nº 22.257/2016 possui natureza indenizatória, pois de caráter propter laborem, cabível seu pagamento apenas e tão somente quando há prestação efetiva das funções do cargo. 2. Somente os servidores que desempenham de forma efetiva a jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas diárias fazem jus ao recebimento da ajuda de custo. 3. Não se pode

estender vantagem indenizatória a servidor de outra carreira com base em princípio da isonomia.

APELAÇÃO CÂVEL - ADMINISTRATIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR ESTADUAL: DEPENDENTE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - AJUDA DE CUSTO: LEI ESTADUAL Nº 22.257/2016. 1. A ajuda de custo negada aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência não ofende a direito delas, pois já previsto o benefício para os servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência, observados os critérios legais, de redução em 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária, percebendo a mesma remuneração prevista para o cargo que ocupam, de modo a que prestem o auxílio necessário ao tratamento de seus filhos deficientes. 2. Não se pode permitir qualquer percepção de verba de caráter indenizatório sem o desempenho de atividades pelo servidor, porquanto tal verba é de natureza jurídica propter laborem, e, assim, sem a respectiva atividade - desempenho de carga horária igual ou superior a 6h (seis) horas diárias - não há razão para o pagamento da ajuda de custo prevista na Lei estadual nº 22.257/2016. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.057849-6/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 09/03/2021, publicação da súmula em 20/03/2021) (grifo nosso).

EMENTA: MANDANDO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - LICENÇA MATERNIDADE - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o pagamento do auxílio alimentar durante o prazo do gozo de licença maternidade, por ser considerado período de efetivo exercício. (TJMG - Apelação/Rem Necessária 1.0000.18.144329-2/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020) (grifo nosso).

Dessa forma, também restou comprovado o requisito previsto no art. 978, parágrafo único, do CPC.

Portanto, atendidos os requisitos legais, consistentes na efetiva repetição de processos sobre a matéria e na existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c art. 982 do Código de Processo Civil:

1 - fixar como objeto da tese jurídica a ser padronizada: Definir se ajuda de custo/auxílio alimentar prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins;

2 - manter a decisão fls. 725/732 doc. Único, de suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial, e versem sobre o tema deste incidente, em prol da segurança jurídica e isonomia (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juizes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

Admitido o presente IRDR, voltem-me os autos conclusos para análise da petição do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZFISCO-MG, quanto à sua admissão nos autos como amicus curiae (fls. 664/673 e 812/820, e documentos de fls. 674/718 e 821/851 doc. Único).

É o voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por igualmente enxergar presentes os requisitos para a superação de juízo de admissibilidade deste IRDR, acompanho a d. relatoria, inclusive quanto à ordenada suspensão dos processos similares.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Após examinar os presentes autos, cheguei à conclusão de acompanhar o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador João Cezar Gutierrez, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR deles objeto, apresentando voto escrito em obediência ao disposto no artigo 368-I do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim me posiciono por considerar configurados os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo

Civil em seu art. 976, incisos I e II, para o processamento do Incidente.

Em primeiro lugar, entendo que a matéria nele debatida - qual seja, se a ajuda de custo para despesas de alimentação prevista na Lei Estadual n.º 22.257/2016 é devida aos servidores públicos nos períodos de afastamento do serviço e passível de ser incorporada à remuneração para qualquer fim - é eminentemente de direito e apresenta a necessária capilaridade, caracterizada pela existência de múltiplos processos em curso nos quais se discute a mesma questão.

Conforme consta das informações de eventos n.ºs 42, 76 e 77, prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR e pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, todos deste Tribunal, essa questão vem sendo objeto de controvérsia em um número significativo de processos em tramitação, com entendimentos variados, sobre ela, entre os diversos órgãos fracionários da Casa (evento n.º 76) e também no âmbito dos Juizados Especiais.

Tem-se, assim, por caracterizada a natureza repetitiva da demanda e a consequente necessidade de consolidação de tese norteadora, com caráter vinculante a respeito.

Anoto que a ausência de um entendimento sedimentado sobre a matéria gera o risco de decisões judiciais conflitantes, com risco de comprometimento da isonomia esperada no trato dado às partes em situações fáticas análogas.

Em segundo lugar porque, como já bem observado pelo eminente Relator, também me convenço do cumprimento dos requisitos negativos de admissibilidade do Incidente, visto não haver, qualquer outro - IRDR ou IAC - com o mesmo objeto.

Também não consta a afetação específica da matéria ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e nem a Recurso Extraordinário admitido pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da Repercussão Geral.

Os Enunciados de Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apontados pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD (evento n.º 42), referem-se, na verdade, sobre o direito ao auxílio-alimentação dos servidores inativos, distinguindo-se da situação versada no presente Incidente.

Por tais fundamentos, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Verifico que estão presentes os requisitos para a superação de juízo de admissibilidade deste IRDR, acompanho a d. relatoria, inclusive quanto à ordenada suspensão dos processos similares, necessária no presente caso.

É como voto.

DESA. MARIA INÁS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÁRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÂMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais